



Controladoria Geral do Município



Parecer: nº 100522-01/CGMU/CI/Decreto/131/2013/GAB/2021.

Processo: nº 100522-01A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 – DL – FMS, A QUAL TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO PARA AMBULÂNCIAS PERTENCENTES A FROTA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna nº 069/2022/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação e Contratos, Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2022 – DL – FMS, Ofício nº 050/2022/Requisitório/Justificativa/Termo de Referência/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, fls. 01/05, cópias de Nota Fiscal da Empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, CNPJ: 20.351.700/0001-38, fls. 06/08, Processo Administrativo nº 050/2022 – SEMAF/PMU, fls. 09, cópia e-mail do pedido de Cotação/Recebimento/Orçamento – PORTO SEGURO AUTO FROTA, CNPJ: 61.198.164/0001-60, fls. 10/20, cópia do e-mail do pedido de Cotação/Recebimento/Orçamento da Empresa SUHAI SEGURADORA S.A. CNPJ: 16.825.255/0001-23, fls. 21/28, cópia do e-mail Pedido de Cotação para a Empresa VALE CORRETORA DE SEGUROS, fls. 29, resposta ao pedido de Cotação da Empresa VALE CORRETORA DE SEGUROS, fls. 30/31, cópia do e-mail Pedido de Cotação/Resposta da Empresa VALE CORRETORA BRADESCO, fls. 32/33, Mapa de Cotação de Preços/Departamento de Compras, fls. 34/35, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, fls. 36, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – 2022 – Lastro Orçamentário, fls. 37, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao Departamento de Tesouraria, fls. 38, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira – 2022 – Lastro Financeiro, para realização do Processo, fls. 39, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 40, Termo de Autorização à Comissão Permanente de Licitações, fls. 41, Processo Administrativo nº 050/2022 – SEMAF/PMU AUTUAÇÃO, fls. 42, Minuta de Contrato Administrativo, fls. 43/47, Despacho da Comissão Permanente de Licitação para Assessoria Jurídica, fls. 48, Parecer Jurídico, opinando pela contratação da empresa, fls. 49/53, Ofício nº 20/2022 – CPL à Empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, fls. 54, Documentos Habilitatórios/Certidões/Declarações/Comprovantes/Atestados, fls. 55/145, Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Controle Interno, fls. 146.



AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e



Finanças/Departamento de Licitações.



ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 003/2022-DL-FME.



PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao Gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, nas análises documentais que lhes são apresentadas.

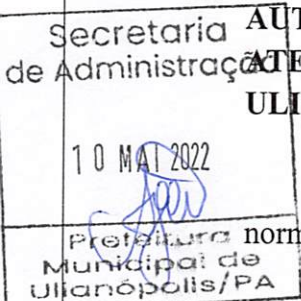
A responsabilidade solidária do Controlador Interno, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1 - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna nº 069/2022, requer análise e parecer acerca do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 – DL – FMS, A QUAL TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO PARA AMBULÂNCIAS PERTENCENTES A FROTA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE ULIANÓPOLIS/PA.**

No tocante, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

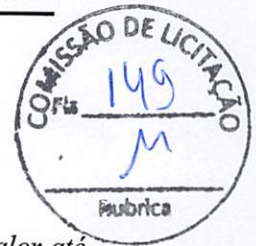




providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



2- ANÁLISE

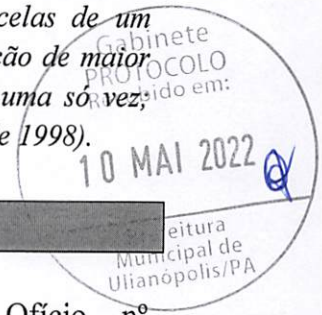
Em observância a solicitação apresentada conforme o Ofício nº 050/2022/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, do Processo Administrativo da Dispensa de Licitação nº 003/2022-DL-FME, apresentando as razões e justificativas para a dispensa pretendida e com base no disposto no Art. 24, II da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa de licitação.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, quais sejam: termo de referência, propostas de prestação de serviços, cotação de preços; Declaração de previsão orçamentária; Declaração de disponibilidade financeira; Autorização à Comissão de Licitação e Contratos para proceder à abertura do procedimento; Documentos da Empresa; Minuta de contrato; Parecer Jurídico.

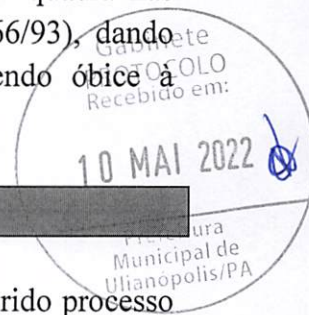
Verificou-se ainda que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado e aceito encontra-se justificado, uma vez que fora escolhida dentre as 02 (duas) propostas ofertadas a de menor valor e conseqüentemente a mais vantajosa à Administração Pública. Empresa **SUHAI SEGURADORA S.A., CNPJ: 16.825.255/0001-23**, com valor proposto de R\$ 28.943,60 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos); e Empresa **PORTO**





SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60, com valor proposto de R\$ 15.405,93 (Quinze mil quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos) a de menor valor e conseqüentemente a mais vantajosa à Administração Pública.

No tocante à contratação direta da Empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60**, após a análise do Parecer Jurídico (fls. 49/53), a dispensa de licitação se enquadra nas condições previstas na legislação vigente (artigo 24, II, da Lei 8.666/93), dando plena satisfação ao interesse público relativo à questão, não havendo óbice à contratação da empresa.



3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, opinando, ainda, pelo prosseguimento das demais etapas subsequentes para a finalização do processo, contudo, recomenda-se:

- 1- Quando da elaboração do contrato, deve a Administração observar os apontamentos deste parecer, observando as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações, bem como, o chamamento da empresa vencedora para as devidas assinaturas.
- 2- Recomenda-se que seja promovida a publicidade dos atos através do site da Prefeitura Municipal de Ulianópolis e mural de licitação.
- 3- Declaração de ausência de contratação do mesmo objeto ou similar para o exercício financeiro de 2022;
- 4- A designação de fiscal de contrato, e ainda ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias, trabalhistas e FGTS que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo.

Assim, considerando as razões e justificativas acostadas ao processo, após, cumprir as recomendações, esta Controladoria declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais e **opina pela ratificação**.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.
Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.



Ulianópolis/PA, 10 de maio de 2022.

Ramon de Melo Carrera
Controlador Geral do Município
Decreto Municipal nº 461/2021/PMU
Ramon de Melo Carrera
CONTROLADOR INTERNO

